ACÓRDÃO - AC00 - 788/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/04479/2012/001
PROTOCOLO	: 2001865
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: JOSE GILBERTO GARCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – FALTA DE INCORPORAÇÃO NA CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS VALORES RELATIVOS À FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS E SAÚDE – PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – DIVERGÊNCIA DOS VALORES REGISTRADOS AFASTADA – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – PROVIMENTO.

1. Acerca do apontamento quanto à falta de incorporação na consolidação das demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal, dos valores relativos à Fundação de Serviços e Saúde, procede à justificativa de que a FUNSAU possui personalidade jurídica de direito privado, comprovada na Lei Municipal, que autorizou sua criação.

2. Verificado o encaminhamento de justificativas e de documentos suficientes para afastar as impropriedades das contas do Executivo Municipal analisadas, o recurso merece provimento, para o fim de emitir o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal de Nova Andradina, nos moldes do § 3º do Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, a fim de desconstituir parecer PA00-24/2019, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, com o fim de emitir **parecer prévio favorável à prestação de contas de governo.**

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jose Gilberto Garcia, Prefeito Municipal, em face do acórdão PA00-24/2019, que emitiu parecer prévio contrário à aprovação da prestação de governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2011.

O acórdão em questão obteve o seguinte julgamento:

> 1- pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
> 2- pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O recurso apresentado pelo gestor se fixou em rebater os seguintes pontos:

a) Divergência entre os valores registrados no balanço financeiro e na demonstração das variações patrimoniais, a título de transferências financeiras recebidas, pois foram registrados os valores, respectivamente, de R$ 12.986.983,12 e de R$ 13.377.702,94, perfazendo uma diferença no valor de R$ 390.719,82;

b) Divergência entre os valores registrados no balanço financeiro e na demonstração das variações patrimoniais, a título de transferências financeiras concedidas, respectivamente, nos valores de R$ 13.596.544,15 e de R$ 13.377.702,94, perfazendo uma diferença no valor de R$ 218.841,21;

c) Divergência nos valores de repasses de duodécimos, no balanço financeiro da Prefeitura Municipal, foi registrado o montante de R$ 3.757.949,26, sendo que no demonstrativo da Câmara Municipal consta o valor de R$ 3.741.429,26;

d) Inconsistência no disponível, grupo de contas de caixa e equivalentes de caixa, pois no balanço financeiro, o saldo para o exercício seguinte consta o valor de R$ 10.953.721,59, enquanto nas conciliações bancários dos extratos, constata-se o valor de R$ 8.769.482,56;

e) Divergência dos valores registrados no balanço financeiro e na demonstração das variações patrimoniais, a título de receita orçamentária 83.792.865,48, e na demonstração das variações patrimoniais, foi registrado a título de receita orçamentária o valor de R$ 83.617.986,87, perfazendo uma diferença no valor de R$ 174.878,61;

f) Suprimento de fundos no valor total de R$ 150.978,63, sem as devidas comprovações, inclusive ausência do envio da lei que autorizou o referido

suprimento;

g) Falta de comprovação da prestação do valor de R$ 600,00 de suprimentos de fundos, correspondentes ao exercício anterior;

h) Falta de incorporação na consolidação das demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal, dos valores relativos à Fundação de Serviços e Saúde de Nova Andradina – FUNSAU, contrariando o comando do art. 50, III, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da análise ANA - DFCGG – 1899/2021, entende que os argumentos foram suficientes para modificar a conclusão da Prestação de Contas para Parecer Prévio Favorável à Aprovação, da mesma forma, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC – 3537/2021 opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O presente recurso ordinário e a respectiva documentação foram recepcionados pela d. Presidência desta Corte de Contas, como se verifica do despacho de peça n.º 3.

A fim de sanar a falha que culminou na decisão objurgada, o recorrente carreou ao processo as razões de pp. 02-220 e pp. 229-230.

Assim, presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando a peça recursal, verificou-se que as razões apresentadas prosperam totalmente, uma vez que as irregularidades foram completamente sanadas conforme segue.

Quanto às divergências relativas aos valores registrados no balanço financeiro e na demonstração das variações patrimoniais, a título de transferências financeiras recebidas e concedidas, o gestor apresentou os ajustes no balanço financeiro, no qual o demonstrativo corrigido não havia sido encaminhado naquela oportunidade.

Assim, nota-se que a irregularidade fora sanada, por meio do encaminhamento do balanço financeiro à p. 15 (e publicação à p. 16), onde constata-se que as transferências financeiras recebidas (R$ 13.377.702,94) correspondem aos valores registrados no anexo 15, conforme pç. 8 dos autos principais.

Com relação a divergência nos valores de repasses de duodécimos, o

recorrente esclareceu que a diferença de R$ 16.520,00 teve origem na utilização da conta contábil grupo realizável 2.1.4 para registro do duodécimo, que tal procedimento ocorria porque à época não havia a conta de transferências intragovernamentais e que o valor se refere a lançamentos de anulação de ordens de pagamento do poder legislativo.

Assim, com a documentação de pp. 17/51, verifica-se três lançamentos a título de anulação de ordens de pagamento no Razão Analítico da conta 631, do grupo realizável e que o real valor repassado a título de duodécimo totalizou o valor de R$ 3.741.429,26, estando assim em conformidade.

Na inconsistência do saldo para o exercício seguinte registrado na conta do disponível, grupo de contas de Caixa e Equivalente de Caixa, o gestor apresentou relatórios de conciliação e extratos bancários às pp. 78/220, que se somados aos saldos contábeis apresentados nestes autos e aos apresentados nos autos originais (pp. 562/738) chega-se no valor total de R$ 10.953.71,59, correspondente ao registrado no Balanço Financeiro.

Com referência a divergência dos valores registrados no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais, que apresentou uma diferença no valor de R$ 174.878,61, o responsável alegou que houve ajustes no Balanço Financeiro, entretanto, o demonstrativo corrigido não fora encaminhado oportunamente a esta Corte, e que, com posterior encaminhamento do Balanço Financeiro à fl. 15 (e publicação à fl. 16), verificou-se que o valor da receita orçamentária, corresponde ao valor registrado no anexo 15 dos autos principais (p. 1220).

Em relação ao Suprimento de Fundos no valor total de R$ 150.978,63, sem as devidas comprovações, o gestor justificou que o valor de R$ 150.978,63 não se trata de suprimento de fundos, apesar do nome da conta “Câmara Municipal c/ Suprimentos” e que o saldo dessa conta se refere a procedimentos contábeis executados pela própria Câmara Municipal, sendo que as alegações foram confrontadas e correspondem aos registros do sistema SICOM (p. 249), restando assim, esclarecido o apontamento.

Quanto a falta de comprovação da prestação do valor de R$ 600,00 de suprimentos de fundos, esclareceu que o valor de R$ 600,00 se refere à devolução do duodécimo registrado erroneamente na conta de código simplificado 731 – extra cauções e garantias diversas, da qual apresenta a razão analítico (p. 54), no entanto, levando em consideração o equívoco no lançamento, tal impropriedade merece ressalva.

Por fim, o apontamento quanto a falta de incorporação na consolidação das demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal, dos valores relativos à Fundação de Serviços e Saúde de Nova Andradina – FUNSAU, o recorrente justifica acertadamente que a FUNSAU possui personalidade jurídica de direito privado, comprovada no artigo 1º da Lei Municipal n.º 888/2010 (p. 55) que alterou o artigo 1º

da Lei Municipal n.º 886/2010 (pp. 56/68) que autorizou sua criação.

Dessa forma, uma vez estando evidente que os argumentos apresentados foram suficientes para alterar o juízo do julgamento, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a reforma da decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- **CONHECER** o presente recurso ordinário, interposto por José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina, CPF nº 174.824.299-72, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II- no mérito, dar provimento **DAR PROVIMENTO** do presente recurso, nos moldes do § 3º do Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, a fim de desconstituir o acórdão PA00-24/2019, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, com o fim de emitir parecer prévio favorável à prestação de contas de governo;

III- por **COMUNICAR** os interessados do resultado deste julgamento, conforme a regra do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. curador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/DSSM